



PARECER JURÍDICO nº 27/2023

Processo Administrativo nº 54/2024

Dispensa de Licitação nº 04/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO.

Foi solicitado a esta assessoria jurídica pelo Agente de Contratações/ Setor de Licitações parecer à respeito do Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONTHELP CONTABILIDADE referente a escolha da empresa ALEXSANDRO DE FREITAS SIMÃO no processo de dispensa nº 04/0224, que objetiva a contratação de empresa para a prestação de serviços de “Assessoria e consultoria técnica administrativa e contábil, visando a entrega de informativos ao TCE/RS ao SINCOFI, aplicabilidade e utilização dos recursos públicos, elaboração d peças orçamentárias e alimentação dos sistemas SIOPE e SIOPS”.

Passamos então a um breve relatório das razões recursais.

RELATÓRIO

A empresa CONTHELP CONTABILIDADE apresentou recurso administrativo (fls. 38/47) requerendo que a empresa escolhida para prestação dos serviços objeto da dispensa de licitação supra mencionada, ALEXSANDRO DE FREITAS SIMÃO, ao qual apresentou a menor proposta financeira, não fosse contratada eis que não preencheria os requisitos legais para a prestação do serviço.

Segundo a Recorrente, a empresa ALEXSANDRO DE FREITAS SIMÃO, estaria enquadrada como microempreendedor individual – MEI, formato jurídico e



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Estado do Rio Grande do Sul - Brasil

enquadramento tributário vedado as atividades de natureza eminentemente intelectual, como no caso, serviços inerentes a contabilidade.

Garantindo-se o contraditório, foi aberto prazo para as contrarrazões (fls. 56) as quais foram apresentadas.

Em sede de contrarrazões Recorrida aduziu, em apertada síntese, que apesar de ter sido a empresa inicialmente constituída sob a forma de microempresário individual, a empresa foi transformada em empresa de sociedade de empresarial ltda, alterando sua atividade principal para consultoria e auditoria contábil tributária e tendo como atividade secundária a prestação de serviços contábeis, bem como modificou sua razão social para SIMÃO CONTABILIDADE LTDA.

Por fim, sustenta que sua contratação não trará nenhum prejuízo ao município e requereu o indeferimento do recurso apresentado

O recurso e as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos no mérito do recurso apresentados, cabe ressaltar novamente que o mesmo foi apresentado de forma tempestiva, motivo pelo qual deve ser recebido e apreciado.

O recurso apresentado pleiteia que a licitante a empresa ALEXSANDRO DE FEITAS SIMÃO seja declarado “inabilitado” para a prestação do serviços objeto da presente dispensa eis que seu enquadramento tributário como MEI impossibilitaria a prestação de serviços de natureza contábil.

Entretanto, antes que passemos a externar nossas conclusões, algumas considerações à respeito da matéria posta a apreciação merecem ser tecidas.

A primeira questão refere-se ao fato do procedimento adotado ser uma dispensa de licitação.

Pág.: 67
isto: [assinatura]



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Estado do Rio Grande do Sul - Brasil

Assim, a Lei nº 14.133/2021, ao tratar da dispensa de licitação não prevê especificamente uma fase de habilitação, onde as empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens, necessitem uma habilitação prévia ao contrato.

Precisam sim, no momento da contratação estarem aptas e com suas obrigações legais e tributárias a contento.

Logo, entendemos que a transformação da empresa ALEXSANDRO DE FREITAS SIMÃO, que inicialmente era uma MEI em sociedade empresária Ltda sob a razão de SIMÃO CONTABILIDADE LTDA supre qualquer possível irregularidade que houvesse, estando esta apta a celebrar o contrato com a administração pública para persecussão do objeto da Dispensa de Licitação nº 04/2023.

A segunda questão que deve ser trazida a baila refere-se a economia que a contratação da empresa ALEXSANDRO DE FREITAS SIMÃO, agora transformada em SIMÃO CONTABILIDADE LTDA, trará aos cofres do município.

Como se aúfere nos autos do processo em epígrafe, a empresa SIMÃO CONTABILIDADE LTDA apresentou a menor proposta para a prestação do serviço, motivo pelo qual a contratação de outra empresa por valor superior feriria expressamente o princípio da economicidade, inerente a administração pública.

CONCLUSÃO

Diante a todo o exposto opino pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa CONTHELP CONTABILIDADE, opinando ainda para que seja celebrado o contrato com a empresa SIMÃO CONTABILIDADE LTDA.

Ressaltando que este parecer não possui caráter vinculativo, este é nosso parecer salvo melhor juízo.

Pedro de Alcântara/RS, 22 de fevereiro de 2024.


GIOVANI PACHECO TRAJANO
Assessor Jurídico
OAB/RS 44575

